TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	572128/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO:	EGON KRAMBECK, JAUDETH RAMOS HAJAR, MANOEL JOSELIN SILVEIRA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RECICLADOS GRANDES LAGOS MÁQUINAS E POLIMEROS LTDA, SERGIO LUIS BELICH, VIVIANE DE ABREU SILVEIRA RIZELLO
ADVOGADO / PROCURADOR	MÁRIO ELIAS SOLTOSKI JÚNIOR, RUBENS SALES SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 820/25 - Tribunal Pleno

Recursos de Revista. Concessão de direito real de uso de imóvel público. Violação da regra de intransferibilidade estabelecida na lei de regência. Não comprovação efetiva da participação na gestão das atividades após a celebração da parceria. Pelo não provimento dos recursos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por *Jaudeth Ramos Hajar*, então Secretário Municipal de Indústria e Comércio (peça 66), e por Reciclados Grandes Lagos Ltda. e seu proprietário *Manoel Joselim Silveira* (peça 68), em face do Acórdão n.° 2108/24-STP (peça 62), exarado em sede de Representação autuada sob o n.° 761993/22, em que se concluiu pela violação da regra de intransferibilidade da concessão de direito real de uso de imóvel público cedido à empresa Reciclados Grandes Lados Ltda., que passou a ser utilizado pela empresa Aguian Transporte Ltda. mediante o pagamento de valores.

Em consequência, a representação foi julgada procedente, e aplicadas as seguintes sanções:

> a. ao Sr. Jaudeth Ramos Hajar, a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005;
>
> b. à empresa Reciclados Grandes Lagos, ao Sr. Manoel Joselin Silveira e ao Sr. Jaudeth Ramos Hajar, condenação à restituição, solidária, dos valores indevidamente recebidos,16 a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CZAG

> serem posteriormente liquidados na fase executória haja vista a inexistência de todos os comprovantes de pagamento de aluguéis nestes autos; e
>
> c. à empresa Reciclados Grandes Lagos e ao Sr. Manoel Joselin Silveira a sanção relativa à proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal constante do artigo 85, inc. VII, da LC nº 113/2005.

O primeiro recorrente sustenta que o Acórdão guerreado se equivocou ao considerar inexistente o contrato de parceria firmado entre as empresas Reciclados Grandes Lagos e Aguian Transporte, já que o aludido instrumento "foi apresentado e está devidamente assinado pelos representantes das empresas parceiras".

Além disso, aduz que não se beneficiou de qualquer valor, já que teria apenas cedido um modelo de contrato de locação ao sócio-administrador da empresa Grandes Lagos, contrato este que tinha por suposta finalidade assegurar o recebimento do pró-labore decorrente da parceria firmada com a empresa Aguian.

Segundo o recorrente, quem teria recomendado a simulação acima teria sido o contador da empresa Aguian, uma vez que esta "seria a única forma de justificar a saída de valor em favor de *Manoel*, pois não se poderia canalizar pro-labore em favor de pessoa que não figurava como sócio da empresa".

Argumentou, ainda, que em algumas ocasiões o pagamento teria sido realizado na conta da imobiliária, mas que teria repassado a integralidade do valor a *Manoel*.

A fim de corroborar com suas alegações, sustentou que o procedimento padrão adotado pela sua imobiliária é diverso daquele verificado nos autos, o que teria o condão de demonstrar que não se tratava, de fato, de locação de imóvel.

Informou, também, que "foi novamente procurado por *Manoel Joselin Silveira*, o qual informou que a parceria estava desgastada e estava tendo dificuldades em receber os valores de pro-labore, pois a empresa Aguian Transportes Ltda possuía dívida quase impagável na cidade de Carambeí, requerendo que fossem emitidos boletos, pois assim poderia, se fosse o caso de se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CZAG

manter o inadimplemento, protestá-los. Assim, mais uma vez o RECORRENTE ajudou".

Mais adiante, na hipótese de não acolhimento de suas razões, requereu que fossem elucidados os seguintes questionamentos:

> 1. Se o RECORRENTE Jaudeth efetivamente usou sua posição estratégica na administração pública municipal para intermediar, por empresa imobiliária de sua propriedade, a sublocação e dela tirar proveito, POR QUE parte dos pagamentos foram realizados por intermédio da empresa LIFE EMBALAGENS, de propriedade do filho de Manoel Joselin Silveira, conforme se vê da declaração (peça. 029) e comprovantes de depósitos (fls. 18/21, da peça n. 04)?
>
> 2. Se o RECORRENTE Jaudeth efetivamente usou sua posição estratégica na administração pública municipal para intermediar, por empresa imobiliária de sua propriedade, a sublocação e dela tirar proveito, POR QUE na elaboração do "segundo aditivo" (fls. 34/35, da peça n.04) teria deixado de constar como beneficiário do valor?
>
> 3. Se o RECORRENTE Jaudeth efetivamente usou sua posição estratégica na administração pública municipal para intermediar, por empresa imobiliária de sua propriedade, a sublocação e dela tirar proveito, POR QUE sempre fez o repasse integral do valor do pro-labore a Manoel Joselin Silveira, conforme se vê da declaração firmada por ele?

Os recorrentes Reciclados Grandes Lagos Ltda. e *Manoel Joselim Silveira* também defenderam a existência do contrato de parceria hábil a legitimar a utilização do imóvel pela empresa Aguian Transportes.

Informaram que, nos termos da legislação municipal (artigo 2°, §2° da Lei Municipal n.° 3158/11) e do contrato de concessão de uso (cláusula terceira, §2°), após dez anos, "os lotes seriam alienados, outorgando escritura definitiva em favor da concessionária".

Expuseram, então, que tal prazo seria atingido em 10 de março de 2021, mas que, no ano antecedente, em decorrência da Pandemia do COVID, a recorrente passou por dificuldades financeiras que a levaram a firmar uma parceria com a empresa Aguian Transportes, formalizada através de contrato.

Colacionaram excerto extraído do depoimento prestado pelo senhor *Manoel* à CPI em que ele informou que inicialmente a empresa Aguian pretendia

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CZAG

alugar o imóvel, já que estava com problemas para emitir suas licenças ambientais e então cogitou-se de instalá-la no local da concessão, mas o depoente, sabendo da vedação legal para promover a locação, propôs a realização da parceria, a qual consistia num compromisso de composição societária futura, que seria efetivada após o decurso do prazo de dez anos, sendo que desde logo seria devido um pró-labore ao senhor *Manoel* e, assim que a empresa Aguian voltasse a faturar, o lucro seria dividido entre as empresas.

Explicaram, ainda, que a sócia da empresa Aguian, senhora *Angela*, argumentou que o pagamento do pró-labore acima mencionado não poderia ser justificado contabilmente. Assim, a fim de garantir o seu pagamento, foi celebrado um contrato fictício de locação.

Relataram, também, que tiveram uma série de problemas com a parceria em questão. Desde o início tiveram dificuldade em obter os respectivos pagamentos e em gerir o negócio, já que a administradora da Aguian teria afastado o recorrente das atividades. Além disso, aduziram que, quando atingido o prazo de dez anos, a senhora *Angela* teria se negado a oficializar a sociedade, passando a tentar prejudicar a empresa recorrente e buscando a outorga dos lotes diretamente em nome da empresa Aguian.

Alegaram, ainda, que algumas situações teriam o condão de demonstrar que o contrato de locação era fictício. São elas:

O segundo termo aditivo do contrato de locação buscou ampliar as garantias do recorrente “determinando caução e aumento do valor do ‘aluguel’, mas mantendo o valor final, eis que também aumentou o valor do ‘desconto pela pontualidade’”;

No mesmo aditivo houve previsão de que apenas a locatária poderia fazer uso de uma casa existente no terreno, sendo que, se o contrato fosse verídico, “a empresa Aguian Transportes Ltda teria ampla, geral e irrestrita posse direta sobre a totalidade dos lotes dados em concessão de uso à empresa Reciclados Grandes Lagos”; e

Todo o maquinário da empresa Reciclados Grandes Lagos teria permanecido no local.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CZAG

Com base nas razões acima, requereram a reforma o acórdão guerreado.

Os presentes Recursos foram recebidos por meio do Despacho n.° 1197/24-GCIZL (peça 69).

O feito foi submetido à análise técnica, que concluiu pelo desprovimento do recurso, por considerar que não houve a comprovação da "efetiva participação da empresa Reciclados Grandes Lagos Ltda. na gestão das atividades após a celebração da suposta parceria", e que a proprietária da empresa Aguian teria admitido que o seu real objetivo era a locação do imóvel (Instrução n.° 5668/24-CGM, peça 75).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.° 1186/24-7PC, peça 76).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o exame de admissibilidade realizado anteriormente.

Quanto ao mérito, entendo que os recursos manejados não comportam acolhimento.

Conforme bem salientou a unidade técnica, diversamente do sustentado pelos recorrentes, a decisão combatida não negou a existência do documento da parceria. O que foi considerado inexistente, em verdade, foi a demonstração da sua efetiva ocorrência.

Todo o acervo probatório constante do caderno processual conduz a uma única conclusão: o real objetivo da "parceria" era transferir a posse do imóvel para a empresa Aguian.

Para atingir tal conclusão, a decisão guerreada acertadamente ponderou que, embora o próprio Termo de Parceria previsse "(i) obrigação conjunta quanto às questões financeiras, controles de faturamento e pessoal; (ii) que a administração da parceria seria feita por ambos os contratantes, mediante anuência e assinatura em conjunto; (iii) um Pró-labore de no máximo 5% do faturamento", fato

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CZAG

é que não foi demonstrada “a efetiva participação da empresa Reciclados Grandes Lagos Ltda. na gestão das atividades após a celebração da suposta parceria”.

Quanto ao pró-labore, também constatou-se que inexistiu qualquer indicativo de que tenha havido o seu recebimento com base no termo de parceria. O que houve, em verdade, foi o recebimento de valores coincidentes com aqueles estipulados no contrato de locação.

Não bastasse, a decisão se fundamentou, ainda, em declarações emitidas pelos envolvidos. A senhora *Ângela*, proprietária da empresa Aguian, confessou que o intuito sempre foi a locação do imóvel, inexistindo parceria real entre as empresas; o senhor *Manoel*, proprietário da empresa Reciclados Grandes Lagos, afirmou que sua empresa enfrentava dificuldades financeiras e cogitava encerrar suas atividades; e o senhor *Jaudeth*, contradizendo este último depoimento, emitiu o relatório de acompanhamento empresarial de 2020 afirmando que a empresa Reciclados Grandes Lagos contava com 25 funcionários e tinha intenção de expandir, sendo que perante a CPI teria informado que a empresa estaria fechando e que o senhor Manoel iria morar no Rio de Janeiro.

A partir deste contexto, o Acórdão recorrido é irretocável ao concluir que “o Termo de Compromisso e Outras Avenças fora firmado tão somente para encobrir a irregularidade atinente à destinação diversa do imóvel público daquela preconizada pela lei municipal n.º 3.158/2011 e pelo contrato de cessão n.º 448/2011, possibilitando, com isso, a um só tempo, que referido Termo servisse para que a empresa Aguian pudesse ingressar com pedido de Alvará junto à Prefeitura Municipal, e que o Sr. *Jaudeth* e o Sr. *Manoel* lograssem ilícito proveito econômico advindo de irregular contrato de locação, cuja existência se pretendia manter velada, conforme ‘cláusula de confidencialidade’ contratualmente prevista”.

As razões recursais, por seu turno, não se mostram hábeis a desconstituir os fundamentos acima, devendo ser mantida integralmente a decisão combatida.

Por fim, quanto aos questionamentos apresentados pelo senhor *Jaudeth* ao final do seu recurso, esclareço que se tratam de questões tangenciais que não são capazes de alterar a realidade fática evidenciada nos autos, e que não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CZAG

compete a este Tribunal responde-las, mas sim aos próprios envolvidos[1], sendo que a responsabilidade decorre de vários fatores. São eles: figurou como fiscal do contrato de concessão de uso e tinha o dever de detectar qualquer irregularidade no seu curso; atuou na ilícita intermediação (via contrato de locação) da transferência do uso do imóvel objeto de referido contrato; prestou informação inverídica no relatório empresarial da empresa Reciclados Grandes Lagos (peça 5 – fl. 110); parte dos valores foram depositados na conta de sua imobiliária.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo desprovimento dos Recursos de Revista interpostos em face do Acórdão n.° 2108/24-STP (peça 62).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos recursos de revista interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o Acórdão n.° 2108/24-STP em todos os seus termos.

---

[1] 1. Se o RECORRENTE Jaudeth efetivamente usou sua posição estratégica na administração pública municipal para intermediar, por empresa imobiliária de sua propriedade, a sublocação e dela tirar proveito, POR QUE parte dos pagamentos foram realizados por intermédio da empresa LIFE EMBALAGENS, de propriedade do filho de Manoel Joselin Silveira, conforme se vê da declaração (peça. 029) e comprovantes de depósitos (fls. 18/21, da peça n. 04) ?
2. Se o RECORRENTE Jaudeth efetivamente usou sua posição estratégica na administração pública municipal para intermediar, por empresa imobiliária de sua propriedade, a sublocação e dela tirar proveito, POR QUE na elaboração do “segundo aditivo” (fls. 34/35, da peça n.04) teria deixado de constar como beneficiário do valor?
3. Se o RECORRENTE Jaudeth efetivamente usou sua posição estratégica na administração pública municipal para intermediar, por empresa imobiliária de sua propriedade, a sublocação e dela tirar proveito, POR QUE sempre fez o repasse integral do valor do pro-labore a Manoel Joselin Silveira, conforme se vê da declaração firmada por ele?

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CZAG

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CZAG